



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.079 - SP (2013/0362087-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE PANCIONI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CORREIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ.

1. No acórdão embargado, ficou assentada a conclusão de que as normas tidas por violadas não foram objeto de prequestionamento. Nada se afirmou quanto à possibilidade, ou não, de prequestionamento implícito.
2. Os Embargos de Divergência não constituem meio adequado para rever técnica de conhecimento recursal, de modo que é impossível reformar, nessa via, o acórdão embargado. Precedentes do STJ.
3. Como não se conheceu do mérito do Recurso Especial, incide o óbice da Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Amaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 05 de fevereiro de 2014(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.079 - SP (2013/0362087-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE PANCIONI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CORREIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência interpostos contra acórdão assim ementado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA LEVANTADA NO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Inexistência de prequestionamento da matéria ventilada no especial, inviável a apreciação por esta Corte sob pena de supressão de instância.

2. Sem a apresentação dos fundamentos da irresignação da parte, sem o devido desenvolvimento de uma tese a respeito ou demonstração de que forma o acórdão recorrido teria violado suas pretensões, traz à baila o enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (fl. 264).

Em suas razões, o agravante sustenta que se encontra demonstrada a divergência do acórdão embargado com os paradigmas indicados. Reitera a ocorrência de prequestionamento implícito.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Corte Especial (fls. 326-329).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.079 - SP (2013/0362087-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.11.2013.

A irresignação não merece acolhida.

No acórdão embargado, ficou assentada a conclusão de que as normas tidas por violadas não foram objeto de prequestionamento. Nada se afirmou quanto à possibilidade, ou não, de prequestionamento implícito.

Os Embargos de Divergência não constituem meio adequado para rever técnica de conhecimento recursal, de modo que não é possível reformar, nessa via, o acórdão embargado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme quanto à impropriedade de debate, em embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, o que se dá nas hipóteses, entre outras, de prequestionamento e de incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.066.182/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 22/5/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA TRAVADA NO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 315/STJ. INOBSERVÂNCIA DE EXAMES TÉCNICOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 266 do Regimento Interno desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Aplicação da Súmula 315/STJ.

II - Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são pertinentes os Embargos de Divergência calcados em eventual inobservância de exames técnicos de admissibilidade do recurso especial, no caso dos autos a aplicação da Súmula 7 desta Corte e das Súmula 284/STF.

III - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável a Súmula 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EAg 1.325.735/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/2012).

Como não se conheceu do mérito do Recurso Especial, incide o óbice da Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0362087-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos**
EAREsp 303.079 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15192010 20101519 201300662041 90006442420108260037

PAUTA: 04/12/2013

JULGADO: 05/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GUSTAVO HENRIQUE PANCIONI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CORREIA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO HENRIQUE PANCIONI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CORREIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.